

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2009

(Apensos: Projetos de Lei nºs 438 e 1.080, de 1999; 2.338 e 3.917, de 2000; 4.483, de 2001; 6.599 e 6.894, de 2002; 1.962, de 2003; 4.611, de 2004; 4.942, 5.771 e 6.239, de 2005; 925 e 1.803, de 2007; 4.850, 5.121 e 5.821, de 2009; 7.099 e 7.232, de 2010; e 2.406, de 2011)

Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL – CPI Pedofilia

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR MARCO FELICIANO

Inicialmente, concordamos com o Voto da Ilustre Relatora do Projeto de Lei nº 5.658, de 2009, e apensos, Deputada Elcione Barbalho.

Ao analisar esta matéria, o Parlamento brasileiro fornece à sociedade uma importante contribuição ao aprimoramento do combate a todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes.

Entretanto, entendemos necessário fazer somente uma alteração no Substitutivo apresentado em anexo ao referido Voto, na parte em

que se acatou o mérito do Projeto de Lei nº 2.406, de 2011, apenso, ao incluir, no Código Penal, entre as causas gerais de aumento de pena para o agente, a condição de padre, pastor ou assemelhado, ou em situação que inspire a confiança da vítima (art. 1º do Substitutivo, ao alterar o art. 226, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940).

Ocorre que existem outras formas de prática religiosa, mediante situação de confiança da vítima, além do padre e do pastor. As religiões de matriz africana ou asiática, por exemplo, professam sua fé por meio de lideranças religiosas com denominações diferentes e diversas entre si.

Sendo o Brasil um Estado laico, devemos adotar, na definição de um tipo penal específico, palavras cujos significados consigam abranger todas essas denominações, e não uma ou outra em particular, ainda que acompanhadas da expressão “por qualquer outro título”.

Desse modo, sugerimos a substituição da expressão “padre ou pastor da vítima” por “ministro de confissão religiosa ou líder religioso da vítima”.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho, na forma do Substitutivo por ela apresentado, com o oferecimento da Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Normal, À esquerda

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2009

(Apensos: Projetos de Lei nºs 438 e 1.080, de 1999; 2.338 e 3.917, de 2000; 4.483, de 2001; 6.599 e 6.894, de 2002; 1.962, de 2003; 4.611, de 2004; 4.942, 5.771 e 6.239, de 2005; 925 e 1.803, de 2007; 4.850, 5.121 e 5.821, de 2009; 7.099 e 7.232, de 2010; e 2.406, de 2011)

Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo, a expressão “padre ou pastor da vítima” por “ministro de confissão religiosa ou líder religioso da vítima”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

2012_6385

Formatado: Justificado, Espaço Antes: 0 p
Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 p